

Projeto Lei nº 278/85

Câmara Municipal de Pirabela, aos 13 de
Dezembro de 1.985

Presidente:

Secretário:

A Câmara Municipal aprova e
eu, prefeito municipal de Pirabela - U.G.
sanção a seguinte Lei:

Capítulo I - da instituição do Codema e
dos seus membros.

Art. 1º - Fica criado o Conselho
Municipal de Conservação e Defesa do meio Ambiente -
CODEMA de Pirabela, órgão de assessoramento da Prefeitura
Municipal, na área de proteção, conservação e
melhoria do meio ambiente.

Art. 2º. O CODEMA, como é órgão de assessoria da prefeitura, ficará diretamente subordinado ao chefe do poder executivo municipal.

Art. 3º - O CODEMA será, composto de 05 (cinco) membros, nomeados por ato do prefeito municipal, sendo um de ^{1º} sua livre escolha e os demais propostos por representantes dos vários segmentos da sociedade, na forma estabelecida no seu regimento.

§ 1º - serão membros natos do CODEMA os representantes da administração pública federal e/ou estadual, com funções diretamente ligadas à área de proteção do meio Ambiente, bem como um representante da Câmara municipal.

§ 2º - Cada membro do CODEMA, nomeado por ato do prefeito municipal terá um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - O período do mandato dos membros do CODEMA coincidirá com o do prefeito Municipal, sendo permitida a sua recondução.

§ 4º - As funções desempenhadas pelos membros do Codema, serão consideradas relevantes serviços prestados à população do município, e exercida gratuitamente.

Art. 4º A direção do CODEMA estará a cargo de um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais deverão ser eleitos

na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos membros que o integram.

§ único - o vice-presidente do CODEMA será o substituto do presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º - O CODEMA, reunir-se-á ordinariamente de 15 em 15 dias, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo presidente.

§ único - As reuniões do CODEMA somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 6º - As decisões do CODEMA, sob forma de deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ único - O presidente do CODEMA, além do voto pessoal terá o de qualidade.

Capítulo II - DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Ao CODEMA compete:

I - elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecendo as diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federais e estaduais;

II - executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões a que se refere o item anterior (§ 1º do art. 23, do decreto nº 88.351/83);

III - aplicar penalidades aos

aos infratores da legislação ambiental (Art. 44, do decreto nº 88.351/83;

IV- manter o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes;

V- identificar e informar à COPAM, a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação propondo medidas para a sua recuperação.

VI- manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;

VII- sugerir a autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental visando proteger sítios de excepcional beleza; asilar exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção; proteger mananciais; proteger patrimônio histórico, artístico, cultural arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

VIII- opinar sobre o parcelamento do solo urbano e expansão urbana;

IX- atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade da proteção do meio ambiente, promovendo seminários, palestras debates e estudos para tal finalidade;

XI - propor ou colaborar na elaboração de programas de combate a moléstias que afetem a saúde pública;

XII - fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do meio ambiente às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do município.

XIII - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;

XIV - elaborar programa anual de trabalho do CODEMA;

XV - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CODEMA encaminhando ao prefeito Municipal;

XVI - sugerir a alteração da legislação municipal de proteção do meio ambiente e da lei de uso e ocupação do solo urbano;

XVII - sugerir a alteração da presente Lei.

Capítulo III - Das Disposições Gerais

Art. 8º - O prefeito municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com a secretaria de estado de ciências e tecnologia, objetivando

a assistência técnica da Comissão de política ambiental - COPAM ao CADEMA, com "ad referendum" da Câmara, nos termos do art. 54, inciso XII C/C o art. 44, inciso XIII da Lei complementar nº 3, de 28/12/92 (Lei Orgânica dos municípios/MG.).

Art. 9º - O suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e o funcionamento do CADEMA, e a execução do plano de cooperação técnica que se refere o artigo anterior, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - Dentro do prazo de 10 dias de sua instalação, o Cadema elaborará e submeterá à aprovação do Conselho Municipal o seu regimento interno.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirapela, aos 13 de Dezembro de 1.985.

Presidente:
Secretário:

Pirapela 11.12.85